



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

SRRF09/Diana

Fls. 11

Solução de Consulta nº 301 - SRRF09/Diana

Data 24 de novembro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TIPI: 8302.20.00

Mercadoria: Rodízio com armação de metal e roda de plástico, cujo eixo é constituído de um parafuso, onde são introduzidos um espaçador de metal (pedaço de tubo), duas arruelas de metal separadas por duas de borracha e uma porca de metal em sua extremidade. Destina-se à sustentação de janelas e portas corrediças, de vidro temperado.

Código TIPI: 7318.15.00

Mercadoria: Parafuso de rosca fina, com 39 mm de comprimento, acompanhado de um espaçador com 14 mm de comprimento, uma porca e duas arruelas de metal de 25 mm de diâmetro e com furo central de 6 mm.

Código TIPI: 3926.90.10

Mercadoria: Arruela de plástico, em policloreto de vinila (PVC), na cor preta, com 25 mm de diâmetro e com furo central de 6 mm.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto das posições 83.02, 73.18 e 39.26), 6(texto das subposições 8302.20, 7318.15 e 3926.90) e RGC/SH-1 (texto do item 3926.90.10) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006, de 2006, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

Relatório

1. Consulta o interessado quanto à classificação da mercadoria, na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28/21/2006, DOU de 29/12/2006, com as características abaixo:

(informação sigilosa)

Fundamentos

2. Segundo Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) nº 1, a **classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo** e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas demais Regras.

3. O artigo sob comento trata-se de um rodízio de metal com roda de plástico, cujo eixo é formado por um parafuso onde são inseridos um espaçador e duas arruelas de pressão de metal e, colocadas entre elas, outras duas de PVC que fazem contato com o vidro (janela ou porta corredeiras) a ser sustentado. Esse conjunto de ferragens é fixado ao rodízio por uma porca atarraxada ao final do parafuso, formando um conjunto de sustentação para portas e janelas corredeiras de vidro. A montagem é feita da seguinte forma: Insere-se o parafuso no rodízio, coloca-se o espaçador, depois uma arruela de metal com outra de borracha, em seguida enfia-se na furação da porta para depois colocar a outra arruela de borracha seguida pela de metal apertando-se tudo com a porca, de modo a fixar o conjunto sustentador da esquadria. Após serem fixados dois desses conjuntos de rodízios, a porta ou a janela está pronta para ser colocada no trilho.

4. A Nota 2 do Capítulo 83, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, assim descreve o que são considerados rodízios:

“Notas:

.....
2.- *Na acepção da posição 83.02, consideram-se **rodízios** os artefatos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30mm.”*

5. Por outro lado, impende destacar o que diz a nota 1 e as Considerações Gerais, deste Capítulo, das NESH, que abaixo transcrevemos:

“1.- Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).”

“CONSIDERAÇÕES GERAIS

*Enquanto que os Capítulos 73 a 76 e 78 a 81 reúnem as obras de metais comuns a partir do metal de que são formados, o presente Capítulo, como o Capítulo 82, abrange limitativamente um certo número de artigos **sem considerar** os metais comuns constitutivos.*

*Geralmente, as partes de metais comuns classificam-se com os artigos correspondentes (ver Nota 1 do Capítulo). Todavia, o presente Capítulo **não compreende** as molas (para fechaduras, por exemplo), correntes, cabos, porcas, pinos ou pernos, parafusos e pontas, que são **excluídos** do presente Capítulo e seguem o seu próprio regime (Capítulos 73 a 76 e 78 a 81) (ver Nota 2 da Seção XV e Nota 1 deste Capítulo).” (grifou-se)*

6. Por conta dessas notas e considerações, detectamos que as ferragens que compõem o conjunto de sustentação das portas ou janelas são classificadas à margem do rodízio.

7. Nessa vertente, tratando-se de um rodízio de metal comum sua classificação far-se-á na posição **83.02 - Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.** (grifou-se)

8. Sem titubear, lançamos mão da subposição **8302.2 – Rodízios**, para enquadrar o artigo em nível de subposição, que não sofre demais desdobramentos.

9. Quanto aos demais artefatos de metal (parafuso, arruela, porca e espaçador) componentes do conjunto, por decorrência das Considerações Gerais acima, encontramos sua classificação albergada na posição **73.18 - Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.**

10. Como o parafuso é um artefato roscado, sua classificação não deixa dúvidas quanto ao enquadramento na subposição **7318.1 – Artefatos roscados**, que apresenta os seguintes desdobramentos:

- 7318.1 - Artefatos roscados:
- 7318.11- -Tira-fundos
- 7318.12- -Outros parafusos para madeira
- 7318.13- -Ganchos e armelas (pitões)
- 7318.14- -Parafusos perfurantes
- 7318.15- -Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas*)
- 7318.16- -Porcas
- 7318.19 - - Outros

11. Conclui-se, desta feita, que a classificação desses artefatos está abrangida pela suposição **7318.15.00 - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas*)**, que não se desdobra. Caso as porcas e arruelas tivessem sido fornecidas separadamente teriam classificação própria. Porém, fornecidas em conjunto com o parafuso em que vão se anexar, seguem a classificação deste, como indica o texto da subposição.

12. Feitas estas considerações, resta classificar as arruelas de plástico (PVC), que vão encontrar abrigo no Capítulo 39 – Plástico e suas obras.

13. Trata-se de arruela de PVC que, dentro do escopo do capítulo 39, fica enquadrada na posição **39.26 – Outras obras de plástico**, face não se encontrar abraçada pelos textos das demais posições.

14. A RGI/SH nº 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições.

15. No que concerne à classificação da arruela de PVC, em nível de subposição, seu enquadramento resta balizado pela subposição de primeiro nível **3926.90 – Outras**, posto que as subposições precedentes não a acolhe.

16. Por conseguinte, a RGC-1 do SH determina que:

“As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item

aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.”

17. Corroborando com esta determinação, o item aplicável à mercadoria, dentro desta subposição, é o **3926.90.10 – Arruelas**, que não sofre desdobramento em subitem.

18. Percebe-se, assim, por conta destes esclarecimentos, que a pretensão da consultante, em classificar o conjunto de suporte para portas e janelas corredeiras na classificação 7610.90.00, não se mostra adequada.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1(texto das posições 83.02, 73.18 e 39.26), 6(texto das subposições 8302.20, 7318.15 e 3926.90) e RGC/SH-1 (texto do item 3926.90.10) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006, de 2006, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008, **CONCLUO** que as mercadorias componentes do conjunto de sustentação para portas e janelas de corredeiras consultado são classificadas nos códigos NCM **8302.20.00** – (rodízio), **7318.15.00** (parafusos, porca e arruelas de metal) e **3926.90.10** (arruela de PVC).

Ordem de Intimação

À *(informação sigilosa)*, para encaminhamento.

Janete de Souza Macena
Chefe da Divisão de Administração Aduaneira
*Competência delegada p/ Portaria SRRF9ª RF nº 97, art. 1º,
inciso II de 19.04.2000 (DOU DE 25.04.2000, Seção II)*